

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.076, DE 2015

Altera a Lei nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito - Petrobrás
Relator: Deputado Marcos Reategui

I – RELATÓRIO

A proposição em tela realiza duas modificações na regulamentação da Sociedade de Propósito Específico – SPE no âmbito da legislação de parcerias público-privadas, a Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Primeiro, define-se que a SPE e seus contratos serão submetidos ao controle dos respectivos tribunais de contas e de outros órgãos de controle.

Segundo, é vedado aos agentes da Administração Pública Direta e Indireta interferir na gestão empresarial da SPE, incorrendo em improbidade administrativa.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

CD163592208534

CD163592208534

II - VOTO DO RELATOR

É de grande oportunidade a proposição em comento, sendo fruto das discussões havidas na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Petrobrás.

O objetivo do projeto é duplo. De um lado, procura reforçar os mecanismos de controle das Sociedades de Propósito Específico – SPEs que atuam em parcerias público-privadas (PPPs), submetendo o seu controle aos tribunais de contas e aos outros órgãos de controle.

Como as SPEs envolvidas em PPPs estão, no mais das vezes, desenvolvendo atividades de interesse público, eventuais irregularidades não podem passar incólumes a tais controles. Eles são a garantia de que aquelas atividades não se desviarão de seu objetivo precípuo.

De outro lado, o excesso de intervenção da Administração na gestão empresarial das SPEs constitui fonte inesgotável de desvios de toda ordem. Há muito ainda a se aprender no Brasil sobre os limites de atuação entre o público e o privado.

As PPPs foram criadas pela lei 11.079, de 2004, e indicaram uma ampliação potencial significativa da inserção do setor privado nos setores de infraestrutura e de interesse social. A atividade de PPPs no Brasil, no entanto, ainda é incipiente, mas com uma tendência clara de crescimento. Até 2015 foram assinadas um total de 86 PPPs no país em um grande conjunto de setores. Rodovias, conjuntos habitacionais, hospitais, presídios, pontes, tratamentos de resíduos sólidos, o número de arranjos em que o setor público pode otimizar a experiência do setor privado para alcançar seus objetivos sociais é substancial.

Curiosamente o governo federal apenas implementou uma PPP, um datacenter conjunto do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Nitidamente, constitui o ente da federação mais tímido nesta modalidade de parceria.

CD163592208534

CD163592208534

De qualquer forma, as dificuldades fiscais por que passam os três níveis de governo fazem com que as PPPs deixem de ser apenas mais uma alternativa de provisão de bens de interesse público, para se tornarem uma necessidade. As diversas carências sociais simplesmente não podem esperar a correção dos excessos cometidos pelos gestores públicos nos últimos anos.

Acreditamos que o projeto de lei em tela proporciona um avanço inequívoco na governança das PPPs, provendo uma garantia firme de que os seus objetivos poderão ser atingidos com mais eficiência e sem abrir mão dos princípios éticos próprios a atividades de tão relevante interesse social.

Entendemos, no entanto, que um pequeno ajuste de redação é fundamental. A vedação à “interferência” da administração pública direta e indireta prevista no novo § 7º do art. 9º pode acabar sendo interpretada de forma indevida, dando espaço a bloquear a própria atividade de regulação. Afinal, “regular” é, em última análise, “interferir” em aspectos da gestão das empresas. Sendo assim, optamos por substituir o termo por “participar”, que apresenta um alcance mais restrito.

Desta forma, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei nº 4.076, de 2015, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator

CD163592208534

CD163592208534